



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretária de Saúde – Órgão Gerenciador,



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 33.746.403/0001-33, participante no Pregão Eletrônico 007/2022 SESA, objeto: AQUISIÇÃO\* DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA N° 11341.165000/1200-03, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante: X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54; LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob n°. 26.697.721/0001-96; HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n°.: 17.737.428/0001-14, conforme determina o §2° do Art. 44, do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Crateús – CE, 13 de junho de 2022.

  
FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro

RECEBIDO  
13/06/22



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 0405.01/2022.

**Pregão Eletrônico** 007/2022 SESA.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-03, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**Recorrente:** MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33.

**Recorrida:** Pregoeiro Oficial.

**Contrarrazoantes:** X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54; LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob nº. 26.697.721/0001-96; HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº.: 17.737.428/0001-14.

### I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09h do dia 27 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-03, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

### II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando a inexecuibilidade dos preços apresentados pelas empresa vencedoras: X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54; LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob nº. 26.697.721/0001-96; HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº.: 17.737.428/0001-14.

### III – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa recorrente sustenta em sua peça recursal que não prospera a declaração de classificação das propostas de preços: X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54; LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob nº. 26.697.721/0001-96; HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº.: 17.737.428/0001-14, alegando que os preços apresentados se encontram inexecuíveis citando

inclusive para isso a Lei 12.462/11 que trata do RDC. Segue aduzindo que com a pandemia muitos preços tiveram aumentos significativos, entendendo que os preços ora apresentados pelas empresas são incompatíveis com o mercado, citando inclusive que os preços são baseados nos valores referenciais de emenda parlamentar do ano de 2021.

Ao final pede que o provimento do recurso para que seja realizado diligência sobre os preços ofertados, bem como requer que a comissão julgadora reconsidere sua decisão e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

É o relatório.

#### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

##### **A) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP**

Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa com desconto aproximado de 22,7%, houve contestação se a dita empresa CONTRARRAZOANTE teria descumprido os termos do edital uma vez que os preços apresentados em sua ótica são inexequíveis. A CONTRARRAZOANTE sustenta que a recorrente busca tumultuar o curso do processo uma vez que não demonstrou prova de inexequibilidade dos equipamentos, inclusive apresentou demonstração do cálculo com demonstrativo de custos para os itens vencidos no lote IV. Ao final pede que seja indeferido o recurso impetrado e que seja aceita as contrarrrazões para manter a decisão que declarou a contrarrazoante vencedora para o lote 4.

##### **b) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA X MEDICAL & CLEAN LTDA.**

Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa, houve contestação se a dita empresa CONTRARRAZOANTE teria descumprido os termos do edital uma vez que os preços apresentados em sua ótica são inexequíveis. A CONTRARRAZOANTE sustenta que a recorrente busca tumultuar o curso do processo uma vez que não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela X MEDICAL não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada. Ao final pede que seja indeferido o recurso impetrado e que seja aceita as contrarrrazões para manter a decisão que declarou a contrarrazoante vencedora para o lote 5.

##### **c) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA)**

Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa com desconto aproximado de 27,65%, houve contestação se a dita empresa CONTRARRAZOANTE teria descumprido os termos do edital uma vez que os preços apresentados em sua ótica são inexequíveis. A CONTRARRAZOANTE sustenta que a recorrente busca tumultuar o curso do processo uma vez que não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela contrarrazoante não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade. Ao final pede que seja indeferido o recurso impetrado e que seja homologado o procedimento e adjudicado o objeto da licitação.

V - DO MÉRITO:

Trata-se de recurso administrativo apresentado sobre possível inexecuibilidade de preços relativo aos lotes IV, V e VI. Preliminarmente cumpre esclarecer que a regra da inexecuibilidade de preços prevista está prevista na regra do art. 48 da lei 8.666/93 e não no diploma legal citado pela recorrente quanto a Lei 12.462/11 que trata do RDC que não repercute na matéria discutida nesse processo por trata-se de pregão eletrônico.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecuível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecuibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecuibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecuíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

A nosso ver não é o caso em tela uma vez que os preços ora ofertados estão dentro da margem de compatibilidade com os preços estimados por esta administração. Não sendo necessário nesse momento solicitar qualquer prova para tal comprovação ou mesmo a realização de diligência quanto as propostas apresentadas, uma vez que as contrarrazoantes apresentaram descontos dentro da margem de disputa de preços (22,51%, 27,65%) ocorrida em diversos outros pregões realizados pelo Município de Crateús. Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados com base nas especificações da proposta de preços das empresas vencedoras. Inclusive algumas empresas que apresentaram contrarrazões em sede de impugnação ao recurso apresentaram prova de composição dos cursos envolvidos para os materiais ofertados.

Ainda sobre a matéria importante trazer a baila lição do TCU sobre o assunto:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma *presunção relativa de inexequibilidade de preços*, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**Acórdão 2214/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

O juízo sobre a *inexequibilidade*, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a



exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b" da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexequibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62,

*(assinatura)*

que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "**Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".



Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertados pelos vencedores, uma vez que ao apresentarem as propostas ajustadas ao preço ofertado de fato comprovarão através de declaração acostada a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores dos lotes vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecuíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade de comercialização de medicamentos, a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecuível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A decisão deste Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)



§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)**

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos**





outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, DESCLASSIFICAR as empresas vencedoras do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

#### VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterado o julgamento antes proferido;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;
- 3) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob nº. 26.697.721/0001-96, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;
- 4) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº.: 17.737.428/0001-14, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.
- 5) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Crateús - CE, 13 de junho de 2022.

  
FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro do Município de Crateús



Crateús – CE, 20 de junho de 2022



Ao Pregoeiro Oficial,  
Sr. Pregoeiro,

**Pregão Eletrônico nº. 007/2022 SESA**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33**, bem como procedência das impugnação ao recurso em sede de contrarrazões das empresas X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54; LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), inscrito no CNPJ sob nº. 26.697.721/0001-96; HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº.: 17.737.428/0001-14, mantendo o julgamento antes procedido. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 007/2022 SESA, objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-03, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Thiago Viana da Silva

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde